



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 045/2007**

**Sessão:** 214ª Sessão Ordinária de 13 de dezembro de 2006.

**Processo Nº.:** 1/0241/2005

**Auto de Infração Nº.:** 1/200412368

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMERCIAL J.MAURÍCIO VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

**Recorrido:** AMBOS

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS ANTECIPADO.** Atraso de recolhimento do ICMS Antecipado, no montante de R\$ 6.742,59, na forma e nos prazos regulamentares. Dispositivo legal infringido: Art.767 do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no art.123, I, "d" da Lei 12. 670/97. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte de "Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, referentes aos meses de setembro a dezembro de 2001, março e abril de 2002, abril de 2003 e março de 2004".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do auto de infração em julgamento: Auto de Infração 2004.12368 enviado por AR em 22/10/2004; Informações Complementares; Ordem de Serviço 2004.20107 de 15/07/2004; Termo de Intimação 2004.14831, com ciência pessoal em 21/07/2004; Relatórios de Controle de Mercadorias em Trânsito-COMETA.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação, às fls. 28/33, aduzindo que não há que se falar em antecipação do imposto em razão

de que em decorrência das operações de saídas, a empresa adotou a tributação normal, na sistemática de crédito e débito do ICMS.

Argumenta que as saídas das mercadorias relativas aos períodos de setembro a dezembro de 2001, março e abril de 2002, abril de 2003 e março de 2004 foram devidamente registradas no Livro Registro de Saídas de Mercadorias, e que os impostos referentes a essas operações foram pagos na sua totalidade.

Em primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, por entender que a penalidade cabível a ser aplicada é a de ATRASO DE RECOLHIMENTO, haja vista as operações relativas ao ICMS Antecipado terem sido levadas à apuração normal do imposto e como tal, devidamente escrituradas.

A Julgadora Singular, por ter decidido pela parcial procedência da ação fiscal, recorre ao Conselho de Recursos Tributários, conforme disposto no art.44, inciso I da Lei nº.12.732 de 24 de setembro de 1997.

Através do Parecer nº. 551/2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória proferida na Instância Singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

### **VOTO DA RELATORA**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS Antecipado, no montante de R\$6.742,59, referentes aos meses de setembro a dezembro de 2001, março e abril de 2002, abril de 2003 e março de 2004.

A matéria de que se cuida – **ICMS ANTECIPADO** - encontra-se claramente disciplinada na Lei nº. 12.670/96 e no RICMS, a seguir:

*Art.2º. São hipóteses de incidência do ICMS:*

*V- a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:*

*a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.*

Os artigos 767, 768, 769 e 770 do Dec.24.569/97 expõem a forma do cálculo do imposto devido e o prazo para recolhimento do imposto, vejamos:

*Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.*

*§ 3.º As operações subsequentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente.*

*Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.*

*Art. 769. O ICMS a ser recolhido será apurado da seguinte forma:*

*I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;*

*II - o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o destacado na nota fiscal de origem e no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente.*

*Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.*

A tese de defesa apresentada pela Recorrente é a de que uma vez que as mercadorias ingressaram em seu estabelecimento mercantil nos meses de setembro a dezembro de 2001, março e abril de 2002, abril de 2003 e março de 2004 e tendo a autuação ocorrido em outubro de 2004, é de admitir-se que as mercadorias já foram comercializadas com documentação fiscal, inclusive com a agregação de margem de lucro, apurado o ICMS devido na sistemática crédito/débito e recolhido o imposto aos cofres públicos, não havendo mais o quê o ente tributante cobrar, em face do lapso temporal.

Não podemos acatar essa tese pois a Recorrente não poderia ignorar o regime a que estava sujeita, ou seja ao regime de antecipação tributária, consoante legislação tributária acima transcrita.

Quanto à penalidade a ser aplicada, aderimos ao entendimento da nobre Julgadora Singular que, por considerar que ocorreu **ATRASO DE RECOLHIMENTO**, defende a sanção prevista no art.123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, haja vista as operações relativas ao ICMS Antecipado terem sido levadas à apuração normal do imposto e, como tal, devidamente escrituradas.

Isto posto, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, a fim de negar-lhes provimento, confirmando a decisão singular de parcial procedência do feito fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$ 6.742,59

MULTA R\$ 3.371,29

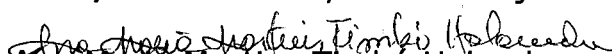
TOTAL R\$ 10.113,88

### DECISÃO

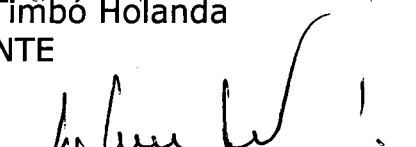
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são Recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMERCIAL J.MAURÍCIO VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e Recorrido ambos.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE


  
Magna Vitória G. Lima  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozarian Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO